

contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado

EXTRATO DA DECISÃO N° 177/2025 - GAB/SEMA/AJL

Processo nº 00391-00006624/2024-23. Autuado (a): CARLA VIVIANE LACERDA. Objeto: Auto de Infração nº 11664/2024. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 472/2025 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (SEI 172639589), proferida em 1ª instância, mantendo-se as penalidades ADVERTÊNCIA “Para desocupar a área da ARIE JK no prazo de 15 (quinze) dias”; MULTA no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e DEMOLIÇÃO DA OBRA após o julgamento (Termo de Demolição/Destruição nº 10066/2024 (SEI 145365939). As penalidades encontram-se previstas no art. 3º, incisos I, II e VIII, do Decreto nº 6.514/2008, e no art. 45, incisos I e II, da Lei Distrital nº 41/1989. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado

EXTRATO DA DECISÃO N° 180/2025 - GAB/SEMA/AJL

Processo nº 00391-00001232/2025-59. Autuado (a): MARCOS VINÍCIUS FURTADO COELHO Objeto: Auto de Infração nº 11656/2025. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 592/2025 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA (SEI 175430303), proferida em 1ª instância, mantendo-se as penalidades ADVERTÊNCIA “Para recuperar a área de acordo com a anuência do IBRAM”; EMBARGO das obras em andamento, em razão da transgressão ao inciso XX, do art. 54, da Lei nº 41/1989. As penalidades encontram-se previstas nos incisos I e VII, do art. 45, da Lei Distrital nº 41/1989. NOTIFICAR a recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei distrital nº 41/1989.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO N° 146, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº. 14.133/2021, de acordo com a Nota Jurídica nº. 134/2025 - ADASA/AJL (182960614), Nota Técnica nº. 13/2024 - ADASA/SRS/CORR (159202550), tendo em vista deliberação da Diretoria Colegiada, e o que consta nos autos do Processo nº. 00197-00001718/2024-30, referente a Concorrência Eletrônica nº. 1/2025, que versa sobre a contratação de serviços especializados em assuntos regulatórios, para suporte e assessoramento técnico à Adasa, na elaboração de diretrizes regulatórias para os serviços de triagem e tratamento de resíduos sólidos domiciliares do Distrito Federal, Resolve: (i) adjudicar o objeto da Concorrência Eletrônica nº. 1/2025 à FRAL Consultoria Ltda., CNPJ nº 03.559.597/0001-05, nos termos do art. 71 da Lei de Licitação nº. 14.133, de 2021; e (ii) homologar o certame, que versa sobre a contratação de serviços especializados em assuntos regulatórios, para suporte e assessoramento técnico à Adasa, na elaboração de diretrizes regulatórias para os serviços de triagem e tratamento de resíduos sólidos domiciliares do Distrito Federal, conforme art. 6º XVI c/c art. 7º, XII do Regimento Interno da Adasa, nos termos do voto do Diretor Relator, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO N° 147, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº. 14.133/2021, de acordo com o Relatório Circunstanciado nº. 19/2025 - ADASA/SCO (181537882), Nota Jurídica nº. 131/2025 - ADASA/AJL (182146204), tendo em vista deliberação da Diretoria Colegiada, e o que consta nos autos

do Processo nº. 00197-00001309/2025-14, referente ao Pregão Eletrônico nº. 04/2025, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação serviços, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva da sede da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, Resolve: (i) adjudicar o objeto do certame à empresa TAFA Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 12.859.652/0001-65, vencedora do certame, nos termos do art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa; e (ii) homologar o certame referente ao Pregão Eletrônico nº. 04/2025, que versa sobre a contratação de empresa especializada em regime de empreitada por preço global, para a prestação dos serviços de manutenção predial preventiva e corretiva da sede da Adasa, com fornecimento de materiais e mão de obra, sob demanda, da Adasa, nos termos do art. 71 da Lei de Licitação nº. 14.133/2021 e conforme art. 6º, XVII c/c art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO N° 149, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº. 14, de 2011; nº. 3, de 2012; Nota Técnica nº. 90/2025 - ADASA/SAE/COQA (17953575), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº. 00197-00002227/2025-97, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Erildo Alves Machado face a decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI nº. 80325, Resolve: conhecer do Recurso de Revisão interposto por Erildo Alves Machado, inscrição Caesb nº. 574267-6, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento, e assim anular a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb e a sanção pecuniária aplicada, com fundamento no art. 27 da Resolução Adasa nº. 03/2012, conforme Nota Técnica nº. 90/2025 da SAE, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO N° 150, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº. 14, de 2011; nº. 3, de 2012; Nota Técnica nº. 99/2025 - ADASA/SAE/COQA (181149773), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº. 00197-00002614/2025-23, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Instituto de Atividades Sócio-Educativas - IASE em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI nº. 026837, Resolve: conhecer do Recurso de Revisão interposto por Instituto de Atividades Sócio-Educativas - IASE, inscrição Caesb nº. 14617-1, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, e assim manter a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb e a sanção pecuniária aplicada modificada para R\$ 729,54 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), após a aplicação de 30% de atenuantes, sendo 15% pela correção das irregularidades e 15% em função do usuário encontra-se adimplente junto ao prestador de serviços, com fundamento no art. 27 da Resolução Adasa nº. 03/2012, pelas razões expostas na Nota Técnica nº. 99/2025 da SAE, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO N° 151, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº. 14, de 2011; nº. 3, de 2012; Nota Técnica nº. 97/2025 - ADASA/SAE/COQA (181059509), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº. 00197-00001452/2025-14, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Meire Rute de Paula Silva em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI nº. 86836, Resolve: conhecer do interposto pela recorrente, Meire Rute de Paula Silva, inscrição Caesb nº. 689988-1, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial, e assim modificar a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, reduzindo a multa imposta no valor de 526,40 para R\$ 473,76, conforme exposto na Nota Técnica nº. 97/2025-ADASA/SAE/COQA, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO N° 152, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº. 14, de 2011; nº. 3, de 2012; Nota Técnica nº.

78/2025 - ADASA/SAE/COQA (176609319), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI n.º 00197-00000705/2025-24, e considerando o Recurso de Revisão interposto por João Bosco Teixeira em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI n.º 81704, Resolve: conhecer do interposto pelo recorrente, João Bosco Teixeira, eis que tempestivo, inscrição Caesb n.º 489566-8, para, no mérito, dar provimento parcial, e assim alterar a decisão tomada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, diminuindo a multa aplicada de R\$ 456,40, para R\$ 365,12, conforme exposto na Nota Técnica n.º 78/2025-ADASA/SAE, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 153, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa n.º 14, de 2011; n.º 3, de 2012; Nota Técnica n.º 96/2025 - ADASA/SAE/COQA (180998317), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI n.º 00197-00002285/2025-11, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Auto Posto Aeroporto Ltda., em face de decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, baseada no TOI n.º 015754, Resolve: conhecer do interposto pela recorrente, empresa Auto Posto Aeroporto Ltda., inscrição Caesb n.º 31639-3, eis que tempestivo, para, no mérito, negar provimento, e assim manter a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, e, consequentemente, a multa imposta no valor de R\$ 2.425,00, conforme consta da Nota Técnica n.º 96/2025-ADASA/SAE/COQA, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 154, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resolução Adasa n.º 14, de 2011, Nota Técnica n.º 43/2024 - ADASA/SAE/COFA (138184323), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI n.º 00197-00004088/2023-74, e considerando a Proposta de solução de conflito apresentada pelo Ouvidor da Adasa referente à reclamação interposta por Mariana Miranda Costa Manso, inscrição Caesb n.º 464354-2, registrada e representada nesse ato pelo seu Procurador Senhor Bruno Abrahão Nicoletti, sob protocolo OUV-252962/2023, que contesta os procedimentos adotados pela Caesb, Resolve: (i) acolher a Proposta de Solução de conflito do Ouvidor da Adasa no âmbito da reclamação ParticipaDF sob Protocolo OUV-252962/2023, apresentada pela usuária Mariana Miranda Costa Manso, inscrição Caesb n.º 464354-2, registrada e representada nesse ato pelo seu Procurador Senhor Bruno Abrahão Nicoletti, que apresentou Recurso Administrativo contra a Decisão da Superintendência de Abastecimento de Água e Esgoto – SAE; (ii) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela usuária Mariana Miranda Costa Manso, inscrição Caesb n.º 464354-2, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, e assim manter a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Regulamento Interno do Parque Distrital Bernardo Sayão.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 61 do Decreto nº 39.558 de 20 de dezembro de 2018, bem como pela delegação de competências oriunda da Instrução nº 38, de 11 de fevereiro de 2025, resolve:

Art. 1º Instituir o Regulamento Interno do Parque Distrital Bernardo Sayão, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTERSON DA SILVA

ANEXO

Regulamento Interno do Parque Distrital Bernardo Sayão

Art. 1º A gestão do Parque Distrital Bernardo Sayão será exercida exclusivamente por Agente de Unidade de Conservação de Parques, formalmente designado para a função e lotado na respectiva Unidade de Conservação.

Art. 2º O Administrador do Parque Distrital Bernardo Sayão terá competência para adotar as providências que se fizerem necessárias para a gestão da unidade, respeitando o zoneamento, as restrições e os usos fixados no Plano de Manejo e demais normas vigentes.

Art. 3º O funcionamento do parque se dará diariamente, das 6h (seis horas) às 19h (dezenove horas).

§1º O Brasília Ambiental poderá fechar o parque total ou parcialmente para manutenção, melhorias, eventos oficiais, emergências ou outra necessidade.

Art. 4º São vedadas as seguintes condutas:

I – entrada, circulação e soltura de animais domésticos, incluindo cães e gatos, salvo se estiverem a serviço ou mediante autorização expressa do Brasília Ambiental;

II – introdução de espécies exóticas da fauna e da flora;

III – alimentar e/ou domesticar animais silvestres e domésticos dentro do Parque;

IV – operação ou uso de drones em qualquer área do parque, salvo a serviço da unidade de conservação ou com autorização prévia e expressa do Brasília Ambiental;

V – caça, pesca, apanha ou coleta de animais e plantas;

VI – porte de armas, armadilhas ou aparelhos que prejudiquem a fauna e flora;

VII – atividades comerciais não autorizadas, eventos ou atividades em desacordo com a autorização e zoneamento aprovado;

VIII – descarte inadequado de resíduos;

IX – ingresso de veículos fora de áreas e horários permitidos, salvo a serviço da unidade de conservação;

X – instalação de equipamentos, sinalizações ou publicidades não autorizados;

XI – uso de fogo, churrasqueiras ou fogueiras;

XII – entrada e consumo de bebidas alcoólicas;

XIII – som automotivo ou equipamentos sonoros em volume que cause perturbação.

Art. 5º Constituem regras complementares de uso e gestão da Unidade de Conservação::

I – Todos os visitantes devem cumprir as disposições deste Regulamento Interno e da Instrução Normativa nº 151, de 4 de agosto de 2014, bem como suas alterações posteriores, observando as orientações da equipe gestora e respeitando integralmente as sinalizações educativas, interpretativas e indicativas existentes na Unidade;

II – A instalação de infraestruturas e a oferta de serviços somente podem ocorrer nas zonas e condições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade de Conservação;

III – Obras e reformas devem empregar tecnologias apropriadas ao ambiente da Unidade, sendo vedado o uso de materiais provenientes dos recursos naturais da própria Unidade;

IV – A realização de eventos, pesquisas científicas e projetos depende de aprovação prévia do Instituto Brasília Ambiental;

V – O Manejo Integrado do Fogo pode ser autorizado pela Superintendência da Unidade, desde que em conformidade com o Plano de Manejo Integrado do Fogo vigente.

Art. 6º O descumprimento deste regulamento implica sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação ambiental e regulamentações vigentes.

Art. 7º Para fins da Instrução Normativa nº 08, de 15 de fevereiro de 2024 ou atualização, os servidores lotados no Parque Distrital Bernardo Sayão podem realizar o cadastro da unidade junto à Coordenadoria Executiva de Medidas Alternativas - CEMA/MPDFT.

Art. 8º Eventual instalação de sistema de monitoramento por câmeras no Parque Distrital Bernardo Sayão deve seguir as seguintes diretrizes:

I - permitir a visualização em tempo real das imagens em monitor pela equipe de servidores e vigilância;

II – no caso de gravação de imagens, o acesso deve ser restrito aos servidores responsáveis pelo Parque;

III – o tratamento das imagens deve observar a legislação aplicável, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.079/2018), assegurando-se a proteção da privacidade, da imagem e demais direitos fundamentais dos titulares.

Parágrafo único. A extração, fornecimento ou compartilhamento de imagens somente será permitido mediante requerimento formal e justificado, condicionado à existência do registro, aos prazos de retenção e aos requisitos legais aplicáveis, inclusive para fins de investigação administrativa ou judicial.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente os parâmetros da Instrução nº 282, de 17 de julho de 2018, da Instrução nº 151, de 04 de agosto de 2014 e da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010 e eventuais atualizações.

Art. 10. Os casos não previstos neste regulamento serão submetidos ao Instituto Brasília Ambiental para deliberação.

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

O CONSELHO DELIBERATIVO, DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.7º, inciso II da Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 c/c o artigo 22, inciso V, do Estatuto desta Fundação, resolve: